

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 05/2008****(Reg. nº 6808/2009)**

Interessados: Carlos Alberto Neves de Queiroz

Maurício Atem

Assunto: Pedido de Revisão com Requerimento de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso ao CRSFN

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

**DESPACHO**

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Alberto Neves de Queiroz	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Celso Tanus Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Maurício Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto OAB/RJ nº 71.245
Acilio Alves Borges Junior	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Cesar Portella Santos	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Pedro Stenzel Brasileiro da Costa	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/SP nº 150.350
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa OAB/RJ nº 107.825
Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff OAB/RJ nº 4.527
Carlos Ernesto Bohn	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526
Serrainvest Factoring Formento Mercantil Ltda.	Moacyr Valadares Dutra OAB/RJ 176.526

1. Carlos Alberto Neves de Queiroz e Maurício Atem (“Defendentes”), apenados no julgamento realizado em 12/12/2012, apresentaram, em 29/05/2013, Pedido de Revisão, com Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”). Os Defendentes fundamentam o Pedido de Revisão no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem  fatos novos  ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a  inadequação da sanção aplicada .” (grifos nossos).

2. Cabe ressaltar que, em 24/05/2013, os advogados dos Defendentes apresentaram Pedido de Revisão, praticamente idêntico, em nome de Celso Tanus Atem.

3. Analisarei, no presente caso, se o Pedido de Revisão traz fatos novos ou argumentos que justifiquem a eventual inadequação da sanção aplicada.

4. No Pedido de Revisão os Defendentes alegam que:

- i) A decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos;
- ii) A decisão teria se baseado em análise de probabilidades;
- iii) O cálculo das probabilidades deveria ser objeto de perícia;
- iv) A decisão não pode ser baseada em indícios;
- v) Deve prevalecer o Princípio *indubio pro reo*; e
- vi) As sanções aplicadas seriam inadequadas e a dosimetria equivocada;

5. Assim, os Defendentes requerem a Revisão da Decisão proferida ou, alternativamente, a revisão do cálculo da multa pecuniária aplicada; e a atribuição de efeito suspensivo para interposição de Recurso ao CRSFN, por interpretação analógica do item VI da Deliberação CVM nº 463/03<sup>1</sup>.

6. Por último registram a existência de recurso administrativo interposto por Carlos Alberto Neves de Queiroz, Celso Tanus Atem e Maurício Atem diante da decisão de indeferimento dos “Pedidos de Devolução de Prazo para interposição de Recurso ao CRSFN”, protocolado em 08/04/2013.

7. A Deliberação CVM nº 538/08, que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador, não traz previsão de suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN. O art. 37 desta Instrução prevê a interposição de Recurso da decisão proferida pelo Colegiado; e o art. 38 prevê que o Recurso já interposto terá efeito suspensivo.

8. Já a Deliberação CVM nº 463/03, utilizada como fundamento pelo Defendente, estabelece procedimentos a serem seguidos nos Recursos ao Colegiado de decisões monocráticas dos Superintendentes desta Comissão em processos não sancionadores. É totalmente descabida a aplicação desta Deliberação quando há outra, específica, tratando dos Processos Administrativos Sancionadores. Assim, entendo que não há que se falar em suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN no presente caso.

9. Nas 126 páginas do Pedido de Revisão não são apontados quaisquer fatos novos, nem circunstâncias que demonstrem, objetivamente, que a decisão do Colegiado tenha sido inadequada. Cabe ressaltar que a decisão foi fundamentada apenas em informações constantes dos autos e que os cálculos matemáticos utilizados, além de terem sido devidamente demonstrados, não apresentam qualquer dificuldade extraordinária, sendo, na verdade, elementares, além de estarem disponíveis no programa EXCEL, amplamente disponível no mercado.

10. Todas as questões levantadas pelo Defendente em seu Pedido de Revisão dizem respeito ao mérito da decisão e devem ser analisadas pelo órgão competente.

11. Quanto ao Pedido de Devolução de Prazo, em 24/04/2012, o Colegiado desta Autarquia decidiu, por unanimidade, manter a decisão da Relatora que indeferiu o Pedido.

12. Ante o exposto, não verificando a existência de fatos novos nem de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, indefiro o Pedido de Revisão. Deve ser dado regular trâmite legal ao processo, para que a decisão da CVM seja submetida à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

13. Publique-se no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

À CCP.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

---

1. VI - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.